



Acórdão n.º 46 - 2017/2018

N.º Processo: 46/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 10.ª

Data: 13 de Janeiro de 2018 - Hora: 19:30 - Local: GUIMARÃES

Clubes:

- **Visitado:** Vitória Sport Clube (VSC)
- **Visitante:** S.S. Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e Luís Alves, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do Paredes foi advertida com cartão amarelo.





Aos 0:20 do 2.º período, o jogador de gorro branco n.º 3, José Mendes, foi excluído da partida, definitivamente, com substituição ao fim de 20 segundos.

Este jogador após fazer falta sobre o jogador adversário golpeou o mesmo jogador com um pontapé, por baixo de água, de frente para o jogador. Foi excluído ao abrigo da Regra 21.13 "Jogo incorrecto, Má Conduta. Foi mostrado cartão vermelho.

O cartão amarelo foi mostrado ao treinador do Vitória SC por protestos com a equipa de arbitragem.

Aos 3'43" do 4.º período, o jogador de gorro azul, n.º 8, Tiago Pinto foi excluído da partida com substituição. Este jogador estava no seu banco. Após a marcação de uma falta saiu do seu banco, saltando e gesticulando, reclamando a decisão do árbitro. Foi mostrado cartão vermelho. Excluído ao abrigo da Regra 21.13 "Má Conduta".

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros relata que a equipa do Paredes foi advertida com cartão amarelo, nada mais acrescentado sobre as circunstâncias em que ocorreu a referida amostragem.

3.1 Como tal, o Conselho de Disciplina entende que, por ausência de descrição das razões (ainda que não factuais) que conduziram à censura disciplinar vertida no relatório dos árbitros, fica prejudicada, nesta sede, o seu conhecimento para efeitos disciplinares, pelo que, sem mais considerações, decide, nesta parte, mandar arquivar os autos.

4. O relatório dos árbitros relata, também, que o jogador do VSC, José Mendes, foi excluído definitivamente da partida com substituição ao fim de 20 segundos, uma vez que, após fazer falta sobre um jogador adversário golpeou o, mesmo, jogador com um pontapé, por baixo de água e de frente para aquele, tendo-lhe sido exibido o cartão vermelho.





4.1 Na verdade, resulta do relatório dos árbitros que o jogador do VSC, José Mendes, agrediu o seu adversário golpeando-o com um pontapé por debaixo de água, de modo livre, consciente e doloso, praticando um acto de brutalidade, p. e p. no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão.

4.2 Contudo, não obstante este Conselho de Disciplina entender que o comportamento do jogador do VSC deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição, ao abrigo do acima referido artigo 50.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, com expressa menção no relatório de jogo, a verdade é que não é possível ao Conselho de Disciplina emitir qualquer juízo de censura ao jogador José Mendes sob os auspícios daquela norma.

4.3 Com efeito, e apesar do Conselho de Disciplina não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios de arbitragem, o certo é que o presente relatório dos árbitros não refere, como se impunha referir, a exclusão do jogador do VSC sem substituição, o que impede, como se disse, este Conselho de se pronunciar sobre o comportamento do jogador em causa ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar - “*Brutalidade*”, porquanto o n.º 2 daquela norma dispõe que “*Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.*”, exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo esta menção obrigatória no relatório condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

4.4 Ainda assim, porque a actuação do jogador do VSC, José Mendes, deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar a conduta em julgamento nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – “*Má conduta*”, punida com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.





4.5 Ora, o jogador José Mendes ao golpear, pontapeando, debaixo de água, o seu adversário, com um inequívoco movimento intencional, praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando, como decorre da experiência comum, perigo para a integridade física do jogador adversário.

4.6 O relatório dos árbitros menciona que o jogador José Mendes "*foi excluído da partida, definitivamente, com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador após fazer falta sobre o jogador adversário golpeou o mesmo jogador com um pontapé, por baixo de água, de frente para o jogador. Foi excluído ao abrigo da Regra 21.13 (...) Foi mostrado cartão vermelho.*"

4.7 O artigo 45.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar estabelece que "*Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo.*"

4.8. Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador do Vitória Sport Clube, José Mendes.

5. O relatório dos árbitros refere, ainda, que o treinador do VSC, Vítor Macedo, foi advertido com cartão amarelo, sendo, todavia, omissivo na descrição dos factos que estiveram na origem de tal amostragem, limitando-se a referir que o foi por protestos para com a equipa de arbitragem.

5.1 O artigo 53.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "*A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.*"

5.2 Termos em que o Conselho de Disciplina decide mandar averbar, no registo biográfico do treinador do Vitória Sport Clube, Vítor Macedo, a amostragem do cartão amarelo em apreço.

6. Por último, o relatório dos árbitros relata que o jogador dos SSCM Paredes, Tiago Pinto, foi excluído da partida com substituição, porque encontrando-se no banco da sua equipa, saiu do





mesmo saltando, gesticulando e reclamando para com uma decisão do árbitro, tendo-lhe sido exibido o cartão vermelho.

6.1 Não obstante o relatório dos árbitros ser omissivo na descrição dos factos que consubstanciaram os gestos e as reclamações do jogador Tiago Pinto, a verdade é que o artigo 46.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que "*Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada (...)*"

6.2 Termos em que o Conselho de Disciplina decide condenar o jogador Tiago Pinto na pena de um jogo de suspensão.

7. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Arquivar os autos no que concerne à amostragem do cartão amarelo à equipa dos SSCM Paredes.**
- **Condenar o jogador do Vitória Sport Clube, José Mendes, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador do treinador do Vitória Sport Clube (VSC), Vítor Macedo, a amostragem de cartão amarelo.**
- **Condenar o jogador dos SSCM Paredes, Tiago Pinto, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**

Notifique os agentes.





Elaborado em 16 de Janeiro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

